ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

**LEI Nº 3.527 de 08 de janeiro de 2013.**

**CONCEDE REDUÇÃO PARCIAL DE ENCARGOS NAS CONDIÇÕES EM QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**DARCI JOSÉ LAUERMANN**, Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte:

L E I:

**Art. 1.º** Nos termos autorizadores do artigo 181 do Código Tributário Nacional, e com o intuito de incrementar a receita municipal, reduzir montante da divida ativa e oportunizar a quitação de débitos por parte dos contribuintes, fica concedida, temporariamente, a redução do valor de penalidades moratórias de juros e multas.

**§ 1.º** A redução de que trata esta Lei independe de inscrição ou não em divida ativa.

**§ 2.º** A redução aplica-se para débitos de natureza tributária e não-tributária, objeto ou não de demandas executivas fiscais, ou mesmo de parcelamento administrativo ou judicial, referentemente a qualquer exercício, desde que o vencimento tenha ocorrido até 31/12/2012.

**§ 3.º** Se o débito estiver sendo objeto de questionamento judicial, o contribuinte deverá desistir, expressa e irrevogavelmente, da demanda oposta, arcando com os pertinentes custos processuais.

**§ 4.º** A quitação da dívida objeto de ação de execução fiscal não questionada, com o benefício de que trata esta Lei, poderá ser parcial, por exercício, prosseguindo a demanda, na forma originalmente proposta, e sem a aplicabilidade dos benefícios constantes deste Diploma, relativamente aos exercícios não quitados.

**Art. 2.º** A redução de juros e multa de que trata está Lei será concedida de modo escalonado, decrescentes de acordo com o número de parcelas, nas seguintes proporções:

I – abatimento de 95% (noventa e cinco por cento) do valor nominal das penalidades moratórias de juros e multas devidas para débitos quitados à vista;

II – abatimento de 70% (setenta por cento) do valor nominal das penalidades moratórias de juros e multas devidas para débitos quitados com entrada e até 05 (cinco) parcelas;

III – abatimento de 50% (cinqüenta por cento) do valor nominal das penalidades moratórias de juros e multas devidas, para débitos quitados com entrada e até 10 (dez) parcelas;

**Art. 3.º** As parcelas serão de valor expresso em reais (R$), com vencimentos em datas fixas e consecutivas sendo, no caso de parcelamento, os vencimentos em intervalos de 30 (trinta) dias.

**§ 1.º** A entrada ou pagamento a vista deverá ocorrer no ato da concessão do parcelamento.

**§ 2.º** Fica facultado ao contribuinte o pagamento de entrada em valor superior as demais parcelas, observado o disposto no § 1.º deste artigo.

**§ 3.º** Na hipótese de não quitação da entrada, ou de não pagamento de 02 (duas) parcelas, consecutivas ou intercaladas, fica o parcelamento como um todo cancelado automaticamente, e sem qualquer efeito.

**Art. 4.º** As parcelas terão valor mínimo de R$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoas físicas, e R$ 100,00 (cem reais) para pessoas jurídicas.

**Art. 5.º** O prazo máximo para adesão aos termos desta Lei é 21/12/2013.

**Parágrafo único:** Pessoas jurídicas também poderão usufruir do disposto nesta Lei.

**Art. 6.º** Caso não seja efetivado o resgate do débito na forma e no prazo previsto neste Diploma, o contribuinte decairá do direito ao gozo do benefício, continuando exigível o valor integral dos débitos de sua responsabilidade, com todos os encargos e acréscimos punitivos e moratórios incidentes.

**Art. 7.º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí, aos 08 dias do mês de janeiro de 2013.

**DARCI JOSÉ LAUERMANN**
Prefeito Municipal

Registre-se.
Publique-se.